



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014633-56.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TERESINHA NEVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.778

Comarca: Franca – 4ª Vara Cível

Apelante: Teresinha Neves Santos

Apelado: Banco do Brasil S/A

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais. PASEP. Prescrição reconhecida. Sentença de extinção. Recurso da autora. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, visando a restituição de valores supostamente desfalcados de sua conta Pasep e indenização por danos morais. A autora, aposentada desde 2013, alegou que o valor sacado em 2013 foi inferior ao esperado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição do direito de ação da autora para pleitear a restituição dos valores e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional decenal para ressarcimento de danos em conta Pasep inicia-se na data em que o titular toma ciência dos desfalques, conforme entendimento do C. STJ no Tema Repetitivo nº 1150.

4. A autora teve ciência do saldo insuficiente em 06/05/2013, quando realizou o saque, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, que se encerrou em 06/05/2023.

5. Ação ajuizada após decorridos 11 (onze) anos desse marco temporal. Prescrição caracterizada. Sentença mantida.

6. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para ressarcimento de danos em conta Pasep é de dez anos, contado da ciência dos desfalques. 2. A ciência do dano ocorre no momento do saque do saldo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 205, 355, I, 370, 371, 487,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, 489, 927; Lei Complementar nº 26/1975, art. 4º, §1º; Lei nº 13.677/2018.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1895936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 31.05.2021

TJSP, Apelação Cível 1017922-85.2024.8.26.0005, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14.04.2025

TJSP, Apelação Cível 1057349-03.2021.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025.

Recurso à r. Sentença de fls. 518/523 proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Julieta Maria Passeri de Souza da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, reconheceu a ocorrência da prescrição, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 487, II do CPC e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais ajuizada por Teresinha Neves dos Santos contra Banco do Brasil S/A.

Narra a inicial que a autora é funcionária pública e seu ingresso se deu em janeiro de 1974, possuindo matrícula junto ao Pasep nº 1.008.918.381-6, figurando atualmente como aposentada por idade desde 04/06/2013.

Aduz que no momento de sacar suas cotas do Pasep, em 06/05/2013, deparou-se com o irrisório valor de R\$ 7.363,75, o que lhe causou muita estranheza, pois durante muitos anos o réu administrou seus recursos, sendo o montante apresentado muito aquém do que se espera em condições normais de cumprimento da legislação.

Alega a autora que o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir da inequívoca ciência da violação ao direito, mediante o fornecimento dos extratos e que se aplica ao prescrição trintenária ao caso.

Sofreu danos morais.

Requer a condenação do réu a restituir o valor desfalcado da conta Pasep da autora, no montante de R\$ 272.359,58 e a pagar o valor

de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 77/79 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Citado (fls. 95), o réu apresentou contestação às fls. 156/189 arguindo, preliminarmente, indevida concessão da gratuidade judiciária, incorreção do valor da causa, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Comum e prescrição.

No mérito, alega, em síntese que os cálculos apresentados pela autora ignoram os índices de correção previamente fixados pela legislação vigente.

Aduz que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela Lei Complementar nº 26/1975; Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996.

Afirma que a autora não comprovou que os valores creditados e debitados diretamente em seu favor não estejam corretos.

Nega o dever de indenizar.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 447/458.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 463/464), as partes requereram a realização de perícia técnica contábil (fls. 467 e 468/471).

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, às fls. 518/523 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da autora às fls. 526/539.

Em suas razões argui preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação da decisão.

Afirma que não há que se falar em estranheza na data do saque do saldo do Pasep em 06/05/2013 como prova da ciência dos

desfalques.

Aduz que o prazo prescricional se iniciou em 12/06/2024, data da emissão do extrato detalhado do Pasep.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 543/553 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

É a síntese do necessário.

1) Das Preliminares

Da Legitimidade Passiva

No caso em apreço, pretende a autora ressarcimento em razão de eventuais desfalques decorrentes de possível má gerência de sua conta Pasep pelo banco réu.

A Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP delegou a competência para operacionalizar o programa ao Banco do Brasil, sendo que por força do Decreto nº 78.276/76, o fundo PASEP passou a ser administrado pela UNIÃO.

Ainda, após o advento da Lei Complementar nº 26 de 1975, houve a unificação do PASEP com o PIS (Programa de Integração Social), com o objetivo principal de promover o programa de formação do patrimônio jurídico do servidor.

Posteriormente a essa norma, o banco passou a ser um mero operador do fundo, mantendo as contas individuais anteriores à Constituição Federal de 1988, contudo, sendo responsável pela movimentação de depósitos e saques.

Nesse contexto, se a parte alega incoerência entre os depósitos feitos a título de contribuição ao longo de sua carreira como servidora pública, supostos desfalques ilícitos, que resultam em saldo ínfimo como produto de eventual má gestão, é o gestor da conta o responsável por

justificar o valor final do montante recebido.

Nesse sentido, restou consolidado o entendimento do C. STJ no julgamento do recurso representativo de controvérsia, REsp 1895936/TO, fixando a tese do Tema 1150, que estabeleceu a seguinte orientação, *in verbis*:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

(STJ - AgInt no REsp 1921342 / CE - Relator: MMinistro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do julgamento: 31/05/2021 - Data da publicação: DJe 01/07/2021).

Dessa forma, resta reconhecer a legitimidade passiva do banco réu para responder pelos pedidos autorais.

Da Negativa da Prestação Jurisdicional e da Ausência de Fundamentação

De partida, analisando o desenrolar processual, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Insta ponderar que a negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o magistrado deixa de analisar alguma das pretensões das partes, permanecendo silente ou omissa a respeito de questões importantes para o julgamento da matéria, mesmo depois de instado a se pronunciar pela via dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional é entregue quando o julgador aprecia, de forma fundamentada, as matérias que foram trazidas pelas partes, ainda que o faça em contrariedade ao interesse delas.

Não bastasse isso, o princípio do convencimento motivado, disposto no art. 371 do CPC, autoriza o magistrado a formar sua convicção com base no conjunto probatório, mediante avaliação dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que foi devidamente realizado no caso em apreço.

Para considerar entregue o ofício jurisdicional, basta que os fundamentos da decisão sejam coesos e sigam uma linha de raciocínio capaz de rebater as pretensões das partes.

Na presente hipótese, não houve negativa da prestação jurisdicional, mas sim mero inconformismo da apelante com o conteúdo da r. sentença.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, sem lacunas capazes de obstar o acesso à justiça.

Além disso, seria inócuo declarar negativa a prestação jurisdicional quando eventual omissão pode ser resolvida pela instância “ad quem”, sem prejuízo às partes.

O princípio do duplo grau de jurisdição não justifica o retrocesso dos atos processuais.

Convém fazer o registro no sentido de que o destinatário das provas produzidas nos autos é o juiz, posto que essas têm por objetivo formar o seu convencimento, razão pela qual estabelece o artigo 370, do Código de Processo Civil:

"Artigo 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único - O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nessa direção, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Eis que o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa". (in "Curso de Direito Processual Civil" - Volume I - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento -

Editora Forense - Rio de Janeiro - 39a edição - Página 380).

O i. magistrado de primeiro grau oportunizou às partes a especificação de provas a serem produzidas (fls. 463/464) e ambas pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 467 e 468/471).

Contudo, com base nos documentos adunados aos autos por ambas as partes, foi prolatada a r. sentença de fls. 518/523 que reconheceu a ocorrência da prescrição decenal e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, II do CPC.

Logo, frisa-se, o art. 5º, LV da Constituição Federal não foi violado, já que as questões apreciadas no r. *decisum* foram devidamente motivadas, restando atendido o art. 489 do CPC.

Por tais razões, deve ser afastada a preliminar arguida pela apelante.

Preliminares rechaçadas.

2) Do Mérito

Cinge-se a controvérsia quanto à verificação da ocorrência de prescrição.

Com efeito, o C. STJ no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.951.931/DF (Tema n.º 1.150), a teor do art. 927 do CPC, firmou as seguintes teses vinculantes:

“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil;

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”(g.n.).

Nesse contexto, no que tange à fluência do prazo prescricional decenal em razão de ressarcimento decorrente de irregularidades em conta individual do PASEP, deve-se observar que, segundo a teoria da *actio nata*, a pretensão nasce no momento em que a parte toma conhecimento do dano, ocasião em que se inicia a contagem.

Em detida análise ao caso, nota-se que a autora adquiriu o direito ao saque do saldo de sua conta individual do PASEP ao se enquadrar em uma das hipóteses permissivas do art. 4º, §1º, da Lei Complementar n.º 26/75, com redação dada pela Lei nº 13.677/2018, *in verbis*:

“§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

- I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos;**
- II - aposentadoria;**
- III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;**
- IV - invalidez do titular ou de seu dependente;**
- V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ; ou**
- VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.”**

Na hipótese, a autora declarou que constatou a insuficiência de saldo quando se aposentou e efetuou o correspondente saque. Confira-se (fls. 09/10):

“A parte Autora ingressou no serviço público e sua inserção ocorreu em janeiro/1974, possuindo matrícula financeira junto ao PASEP número: 1.008.918.381-6, figurando atualmente como aposentado(a) por idade, desde 04/06/2013. Com efeito, após cumprir com suas obrigações funcionais durante a sua longa carreira no serviço público, a parte Autora se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, tendo se deparado com os irrisórios valores abaixo demonstrados, conforme comprova o demonstrativo anexado. 1) PASEP n. 1.008.918.381-6, inscrição 01.01.1974: saque em meados de 06/05/2013: R\$ 7.363,75; Este fato lhe causou muita estranheza, pois durante muitos anos, o Banco do Brasil administrou os seus recursos originários do Programa PASEP, sendo os valores apresentados muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência. Nem mesmo a caderneta de poupança, severamente aviltada por índices sobejamente manipulados através dos índices de correções desleais seria tão severa com a parte Autora, que deixou de ter o seu patrimônio corrigido monetariamente.” (g.n.).

Dessume-se, portanto, que por ocasião do levantamento do valor, em 06/05/2013, conforme a própria autora afirmou na inicial, é que houve o efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão para questionar eventuais incompatibilidades e desfalques.

Assim, o prazo prescricional findou-se em **06/05/2023**.

Portanto, considerado que a ação foi ajuizada apenas em **12/06/2024**, resta patente que a pretensão está fulminada pelo transcurso do tempo.

Registre-se, ainda, que a constatação de saldo insuficiente na data do saque é evidente, faz nascer a pretensão à apuração das contas e à complementação da quantia repassada, dando início ao prazo prescricional, cujo curso não é suspenso nem interrompido pela desídia da autora em adotar providências para obter o extrato da conta com informações precisas quanto à composição do montante sacado

Acresça-se que, diversamente do sustentado pela parte, o conhecimento do dano não surgiu quando do extemporâneo requerimento dos extratos e demais documentos da conta em 12/06/2024, isto é, mais de 11 anos depois do resgate e da inequívoca ciência do valor em conta, do contrário o termo inicial ficaria indevidamente ao livre arbítrio de uma das partes, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

"AÇÃO DE COBRANÇA. PASEP. Prescrição. Entendimento consolidado pelo STJ (tema 1.150). Prazo decenal. Dies a quo. Data da ciência inequívoca do desfalque. Autor que constatou a insuficiência de saldo quando o sacou, em março de 2004. Transcurso de cerca de vinte anos desde então até o ajuizamento da ação. Extinção do direito bem proclamado. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1017922-85.2024.8.26.0005; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)(g.n.).

"APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisão de saldo PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) – Inteligência do Tema 1150 do C. Superior Tribunal de Justiça –

Prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil contados da data em que o titular toma ciência dos desfalques realizados – Ciência efetivada no momento do saque por ocasião da aposentadoria – Saque realizado em 2011 – Ajuizamento da ação 2024 – Prescrição verificada. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003769-49.2024.8.26.0457; Relator (a): João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)(g.n.).

"Apelação cível. "Ação revisional de cotas PASEP e reparação por danos materiais e morais" (sic). Sentença de improcedência do pedido, por reconhecimento da ocorrência de prescrição. Inconformismo do autor. Descabimento. Desfalque em conta individual vinculada ao PASEP. Pazo prescricional. Decenal, a contar do dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados nessa conta. Tema Repetitivo nº 1150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência do autor realizada no dia em que sacou sua aposentadoria e zerou referida conta vinculada ao PASEP. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação ajuizada após decorridos 10 (dez) anos desse marco temporal. Prescrição caracterizada. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido."(TJSP; Apelação Cível 1051586-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)(g.n.).

"PRESCRIÇÃO - Ação de revisão de cotas Pasep c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais - Demanda ajuizada após o escoamento do prazo prescricional - Prazo decenal que deve ser contado a partir da ciência da lesão pelo requerente - Tema Repetitivo 1150 do C. STJ - Ciência efetiva quando ocorrido o saque pelo apelante - Sentença que reconheceu a existência da prescrição mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, § 11, do CPC)." (TJSP; Apelação Cível 1057349-03.2021.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)(g.n.).

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Sentença objugada.

Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais, fixados em favor do patrono do réu, para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida à autora às fls. 77/79.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator